



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015895/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JOÃO D OLIVEIRA TOTARO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 32) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 26/28, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o lançamento formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/8/2009 (fls. 4/9), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 30/4/2007 (fls. 15/18).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 51.763,15, já incluídos juros de mora (calculados até 31/8/2009), multa de mora e multa de ofício, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 80.552,72,

com IRRF de R\$ 14.669,21 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 19.594,96.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 22/9/2009 (fls. 2/3), acompanhada de documentos de fls. 4/13, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 27):

Quanto à compensação indevida de IRRF, afirma-se que ocorreu erro no preenchimento da declaração. A questão é que a grande maioria dos rendimentos são isentos do IRPF.

Sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, assevera tratar-se "de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com 65 anos ou mais" e que a maioria dos rendimentos são isentos do IRPF.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 7 de outubro de 2009, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 02-23.994 - 5ª Turma da DRJ/BHE, a seguir reproduzida (fl. 26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais cabíveis, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida diminuída das deduções legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 6/11/2009 (AR de fl. 31), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/1/2010 (fl. 32), acompanhado de documentos de fls. 33/56, alegando em síntese:

1º) Que ao retificar sua DRF, o requerente omitiu rendimentos no valor de R\$57.424,84 da fonte *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MG*, CNPJ 17.217.332/0001-25, o que gerou imposto da ordem de R\$5.87416, conforme apurado pela diligência fiscal..

2º) Porém ao serem refeitos os cálculos foram excluídas as contribuições previdenciárias no importe de R\$25.253,72, ou seja, não foram, considerados esses abatimentos na revisão dos cálculos.

3º) Conforme documentação anexa se consideradas as contribuições previdenciárias acima referidas o contribuinte terá restituição a seu favor no importe de R\$1.628,00.

Isto posto requer que os cálculos de fls 23 do processo 15504-015.895/2009-20, acórdão 23994/09 de 07/10/2009, sejam refeitos para incluir a dedução das contribuições previdenciárias no importe de R\$25.253,72, constantes dos documentos inclusos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso apresentado pelo contribuinte não atende aos pressupostos de admissibilidade. De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972¹, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido no dia **6/11/2009** (sexta-feira), conforme AR de fl. 31, excluindo-se da contagem o dia da ciência, o início do prazo para a interposição do recurso passou a ser o dia **9/11/2009** (segunda-feira) e teve como termo final o dia **8/12/2009** (terça-feira). O recurso foi apresentado somente no dia **15/1/2010** (quinta-feira), conforme registro de protocolo de fl. 32, depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Conclusão

Diante do exposto, não se conhece do recurso voluntário interposto por ser intempestivo, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

Débora Fófano dos Santos

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.